



LEI ORDINÁRIA Nº 1.154 DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no município de Ladário/MS e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ladário/MS será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/12.

Parágrafo Único: Os serviços de transporte coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, interestadual, de característica rodoviária, suburbana, urbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Ladário/MS aprovados pelo Executivo.

Art. 2º Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 3º A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, através de operação de linhas intermunicipais, metropolitanas e interestaduais no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Compete à AGEMTRAT a gestão do sistema de transporte público coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

III - promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

IV - aplicar as penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

V - auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação



das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VI - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros; e

VIII - estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nº 8.987/95 e 12.587/12.

Art. 6º A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de dezembro de 2012, ficando facultado ao Executivo zerar ou fixar o valor da tarifa pública em valores inferiores, visando sempre a modicidade tarifária e a universalização do serviço.

Art. 7º Os regimes econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação.

§ 1º A receita da operadora pela prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado aos usuários, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Município.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Para aferição da existência de déficit ou superávit, deverá ser procedida mensalmente a atualização da planilha de custos da proposta vencedora na licitação, com atualização do valor dos insumos e dos dados operacionais.

§ 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio mensal aos serviços públicos de transporte coletivo municipal urbano e rural de passageiros, prestados sob forma de concessão para viabilizar sua continuidade que é garantida pela Constituição Federal.



§ 7º O subsídio em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, visa cobrir a diferença entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário.

§ 8º Compete à AGEMTRAT a responsabilidade pela realização do controle, análise e relatório das despesas apresentadas pela empresa concessionária para efeito da liberação dos recursos pela Prefeitura de Ladário/MS conforme previsto nesta Lei, podendo ser auxiliada por outras Secretarias.

§ 9º A concessionária deverá enviar mensalmente ao Poder Concedente a planilha de custos atualizada respeitando os parâmetros da Concorrência pública e dados operacionais extraídos da Ordem de Serviço atualizada pela AGEMTRAT.

Art. 8º As pessoas com deficiência terão direito à gratuidade total no serviço de transporte público coletivo.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função mental, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 2º Para ter direito à hipótese de isenção tarifária prevista no caput, a pessoa deverá se enquadrar numa das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 db - surdez moderada;



c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db - surdez severa;

e) acima de 91 db - surdez profunda;

f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidade acadêmica;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências (mental, auditiva, física ou visual);

VI - As pessoas portadoras de deficiência auditiva somente terão direito à gratuidade de que trata esta Lei Complementar nos casos de surdez severa ou profunda, de acordo com a classificação do Bureau Internacional d'AudioPhonologieBIAP (acima de 70 decibéis).

§ 3º As pessoas portadoras de necessidades especiais deverão obter laudo médico, expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), constando do mesmo a identificação do beneficiário, sua deficiência e incapacidade, e a validade do laudo, o qual deverá ser apresentado junto à concessionária para cadastro.

§ 4º O cartão de acesso será pessoal e intransferível e deverá ser emitido com validade de 2 (dois) anos, quando a deficiência for considerada permanente, e, nos demais casos, ficará a critério da equipe multiprofissional que expedirá o laudo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A gratuidade prevista no "caput" será estendida a um acompanhante, desde que exista recomendação médica sobre a impossibilidade de o beneficiário não poder utilizar o sistema



de transporte público desacompanhado, e ambas as pessoas deverão utilizar o serviço concomitantemente.

Art. 9º Os estudantes da rede pública municipal de ensino terão direito à gratuidade de passe escolar ao custo de 100% (cem por cento) do valor da tarifa, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno, desde que o beneficiário ou o seu representante legal tenha adquirido o cartão estudante. O Cartão estudante deverá ser emitido anualmente a um custo, a ser pago pelo beneficiário conforme regulamentação pelo Poder executivo.

§ 1º Para emissão da 1ª. via ou reemissão da 2ª via do cartão estudante a empresa concessionária do serviço de transporte ficará responsável pela cobrança do custo do cartão conforme regulamentação do Poder executivo.

Art. 10 O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados nos artigos 8º e 9º desta Lei, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

Art. 11 Os beneficiários indicados nos artigos 8º e 9º desta Lei, para fazerem jus ao benefício, deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária, a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

Art. 12 A empresa concessionária ficará responsável pela emissão de cartão de acesso de identificação dos passageiros beneficiados com isenção tarifária, total ou parcial, com identificação biométrica.

§ 1º O cadastro para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos é facultativo.

§ 2º Os beneficiários de gratuidade tarifária deverão, ao embarcarem nos veículos, fazerem prova ao condutor de seu direito à gratuidade, apresentando seu cartão de acesso fornecido pela concessionária e documento de identidade com foto, na hipótese de ser inviável, por qualquer motivo, o reconhecimento biométrico.

§ 3º para reemissão da 2ª via do cartão gratuidade a empresa concessionária do serviço de transporte ficará responsável pela cobrança do custo do cartão conforme regulamentação do Poder executivo.

Art. 13 A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida pela AGEMTRAT.

Art. 14 As concessões e permissões atinentes ao serviço de transporte coletivo público serão programadas e planejadas por prazo necessário a assegurar a amortização e depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário ou permissionário, observando-se o prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 15 As concessões ou permissões de serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros poderão ter seus prazos renovados ou prorrogados pelo período de 10 anos, em conformidade com o disposto no art. 175, § único, inciso I, da CF/88 e no artigo 23, inciso XII, da



Lei Federal nº: 8.987/95, desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

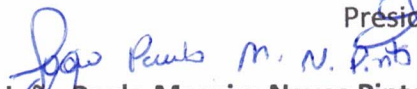
Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

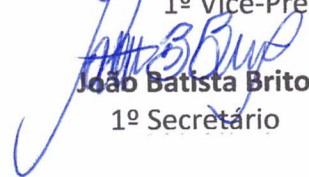
Ladário-MS, em 25 de março de 2025.


Jonil Junior Gomes Barcellos

Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto

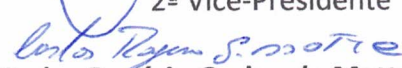
1º Vice-Presidente


João Batista Brito

1º Secretário


Magda Xavier Chalega

2ª Vice-Presidente


Carlos Rogério Godoy da Matta

2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

**JUSTIFICATIVA:**

Submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que **“Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no município de Ladário/MS e dá outras providências”**.

A presente proposição visa a efetiva implantação do requisito legal Municipal à legislação Federal de Regência sobre o serviço público de transporte coletivo.

O serviço público de transporte coletivo é essencial (art. 30, V da CF e art. 18, II da Lei 12.587/12) e foi elevado à condição de Direito Constitucional Social das pessoas (art. 6º da CF).

A Lei Federal nº 12.587/12 instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e fixou parâmetros para as concessões do serviço público de transporte coletivo.

O art. 7º da Lei 12.587/12 prevê os seguintes objetos para a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

“Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.”

É necessária a utilização do transporte público como fomentador da economia local e desenvolvimento social de nossa cidade.

Desta forma é imperiosa a aprovação da presente proposição por esta C. Casa de Leis.

Ladário-MS, em 25 de março de 2025.

Jonil Junior Gomes Barcellos

Presidente

João Paulo Moreira Neves Pinto

1º Vice-Presidente

João Batista Brito

1º Secretário

Magda Xavier Chalega

2ª Vice-Presidente

Carlos Rogério Godoy da Matta

2º Secretário

SANCIONO

Munir Sadeq Ramunieh

Prefeito